



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000550/2005-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.968 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria COFINS
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/11/1999 a 31/12/2003

COFINS. DILIGÊNCIA.

Apurado em diligência que não existem os débitos da COFINS lançados no auto de infração, homologa-se o resultado da diligência para se cancelar o auto de infração.

PIS. DILIGÊNCIA.

Apurado em diligência que não existem os débitos de PIS lançados no auto de infração, exceto a diferença de PIS apurada em março de 2002, homologa-se o resultado da diligência para cancelar parcialmente a autuação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar o resultado da diligência e cancelar integralmente o auto de infração de COFINS, bem como para excluir do auto de infração de PIS os fatos geradores de janeiro 2001, abril de 2001 e outubro de 2002.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 04/04/2005 para exigir as contribuições à Cofins (fls. 60/68) e ao PIS (fls. 313/319), multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento daqueles tributos apurada por meio do confronto entre os valores declarados e os apurados pelo fisco.

As diferenças relativas à Cofins foram constatadas em períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1999 e dezembro de 2003.

As diferenças relativas ao PIS foram constatadas nos períodos de apuração de janeiro e abril de 2001; março e outubro de 2002.

Segundo o termo de verificação e constatação fiscal de fls. 58/59, foram verificados os livros contábeis e fiscais que serviram de base à apuração das bases de cálculo das contribuições, as DCTF e DIPJ do período sob fiscalização e os pagamentos efetuados. Foram constatadas diferenças entre os valores pagos ou declarados e os apurados pela fiscalização. O contribuinte foi intimado a esclarecer a razão dessas diferenças, mas não apresentou nenhuma justificativa, o que levou a fiscalização a lavrar os autos de infração albergados neste processo.

Regularmente notificado, o contribuinte impugnou os dois lançamentos alegando em síntese o seguinte: 1) impetrou o mandado de segurança 1999.61.00.009476-3 visando obter a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, bem como a majoração da alíquota para 3%, estabelecida pela Lei 9.718/98; 2) em 10/03/1999, foi concedida liminar para que a empresa efetuasse depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; 3) em 15/08/1999 foi publicada a sentença concedendo a segurança que reconheceu que a base de cálculo deveria obedecer aos preceitos da Lei Complementar nº 70/91; 4) em 29/11/1999 a empresa apresentou contrarrazões à apelação da União; 5) vem pagando a Cofins à alíquota de 2% sobre o valor do faturamento e depositando em juízo a quantia equivalente a 1% do faturamento acrescida de 3% sobre as outras receitas; 6) impetrou o mandado de segurança 1999.61.00.010903-1 pleiteando a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, estabelecida pela Lei nº 9.718/98; 7) em 15/03/2000 foi publicada a sentença concedendo a segurança, reconhecendo que a base de cálculo deveria obedecer os preceitos da Lei Complementar nº 7/70; 8) em 21/07/2000 a empresa apresentou contrarrazões à apelação da União; 9) no período de novembro/1999 a novembro/2002 efetuou o recolhimento do PIS à alíquota de 0,65% sobre o faturamento; 10) no período de dezembro/2002 a dezembro/2003 efetuou o recolhimento à alíquota de 1,65% sobre o faturamento; 11) no período de novembro/1999 a novembro/2002 aplicou 0,65% sobre o valor das demais receitas e efetuou depósitos em juízo; 12) no período de dezembro/2002 a dezembro/2003 aplicou 1,65% sobre o valor das demais receitas e efetuou depósitos em juízo.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por meio do Acórdão nº 14.421, de 25 de agosto de 2006, manteve em parte o lançamento. Foi excluída a multa de ofício em relação ao crédito tributário que estava com a exigibilidade suspensa no momento do lançamento. Em relação à Cofins, foi mantida a multa de ofício sobre a diferença de R\$ 40.710,08, sob a justificativa de que esta diferença é maior do que aquela provocada pela ampliação da base de cálculo. Em relação ao auto de infração de PIS, foi mantida a multa de ofício em relação a todos os períodos de apuração lançados, pois, segundo a DRJ, na data do lançamento não havia cláusula de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que em 01/10/2003 o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformando a

sentença de primeiro grau. Além disso, para os períodos de apuração de janeiro e abril de 2001; março e outubro de 2002 os depósitos judiciais não teriam sido integrais.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 20/09/2006 (AR de fl. 520), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 523/531, em 20/10/2003. Em relação ao PIS alegou que a decisão final no mandado de segurança já transitou em julgado favoravelmente à recorrente, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, limitando a incidência ao faturamento pela venda de mercadorias e serviços. Informou que o crédito tributário está extinto, tendo inclusive levantado os depósitos judiciais efetuados. Estando extinto o crédito tributário, não deve prevalecer a cobrança formulada no auto de infração. Relativamente ao mandado de segurança pertinente à Cofins, alegou que ao tempo da impugnação a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa. O TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União, a empresa opôs embargos de declaração e o processo aguarda o julgamento desses embargos. Ainda assim subsiste a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da parcela relativa ao alargamento da base de cálculo em função dos depósitos judiciais efetuados. Prosseguindo em seu recurso, insurgiu-se contra as diferenças apontadas no acórdão de primeira instância, alegando que no campo “outras receitas” do “Programa de Informações à Receita Federal”, foi informado apenas o valor de outras receitas operacionais, como vendas de resíduos e sucatas, ao invés de ter sido informada a parcela de suas receitas que estão *sub judice*. Assim, a base de cálculo para todos os períodos informados no auto de infração é maior do que aquela que foi apurada pela fiscalização. Além disso, as diferenças encontradas pela decisão recorrida nos depósitos do PIS nos meses de janeiro e abril de 2001 e março e outubro de 2002, se referem a compensações de contribuições retidas na fonte e por recolhimentos indevidos, conforme informado nas fls. 466, 469, 472 e 475, que não foram consideradas pela DRJ. Em relação à diferença de Cofins no valor de R\$ 40.710,08, alegou que a base de cálculo apurada pela fiscalização foi de apenas R\$ 12.747.786,72 (fl. 49), uma vez que baseada apenas nas informações de fl. 14, que diziam respeito apenas às receitas operacionais. O valor apurado pelo fisco foi de R\$ 382.433,60 (fl. 14) do qual foi descontado o valor pago pela empresa R\$ 210.769,49 (fl. 49, 90 e 195), concluindo que o valor devido seria de R\$ 171.664,11 (fl. 49). A autoridade julgadora, também partindo daquela base de cálculo equivocada, assumiu que o valor depositado em juízo correspondia à soma das parcelas de R\$ 125.739,79 e R\$ 5.214,24 (R\$ 130.954,03, fl. 493) e que, portanto, faltava a diferença de R\$ 40.710,08. Acontece que a base de cálculo (faturamento + outras receitas) corresponde a R\$ 13.468.694,42 (soma de R\$ 12.747.786,72 com R\$ 720.907,70, conforme informado na fl. 194), e o total apurado de R\$ 404.060,83 foi objeto de compensação (R\$ 44.186,24, cf. fl. 194), pagamento (R\$ 210.769,49, cf. fl. 195) e depósito (R\$ 149.105,11, cf. fl. 196). Em suma, o valor depositado é R\$ 149.105,11 e não R\$ 130.954,03, como assumiu a autoridade julgadora, e a totalidade do valor do crédito apurado ou foi extinta ou encontra-se suspensa por força de depósito judicial. Finalizando sua defesa, requereu que o Colegiado acolha suas razões a fim de que seu recurso seja provido na íntegra.

Por meio da Resolução 3403-000.324 o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

- 1) Verifique e informe se os valores declarados em DCTF e que foram informados na coluna (2) Débitos Declarados dos demonstrativos de situação fiscal apurada correspondem à contribuição devida considerando o faturamento e as demais receitas, ou se correspondem apenas à contribuição devida com base no faturamento;

2) Diante dos fatos alegados no recurso (erro no preenchimento das informações, retenções na fonte e compensações), se subsistem as diferenças exigidas nos dois autos de infração; e

3) Subsistindo diferenças, especificar em demonstrativo detalhado quais diferenças decorrem da inclusão de outras receitas em face da ampliação da base de cálculo e quais decorrem de outros fatores;

4) Na hipótese de persistirem diferenças decorrentes da ampliação das bases de cálculo, informar se estavam amparadas por depósitos judiciais efetuados em montante suficiente para garanti-las ao tempo da lavratura dos autos de infração.

A fiscalização elaborará termo circunstanciado das averiguações que deverá vir acompanhado dos documentos hábeis a sustentá-las, se já não estiverem anexados aos autos. De tudo dará ciência ao contribuinte para que ele, querendo, se manifeste no prazo de dez dias (art. 44 c/c art. 69 da Lei nº 9.784/99).

(...)"

Na fl. 763 a secretaria da Quarta Câmara esclareceu que o processo já havia sido baixado em diligência antes da Resolução 3403-000.324, mas que por um lapso os documentos coligidos na diligência anterior não foram juntados ao processo.

Nos documentos de fls. 676/727, constam os documentos da diligência anterior, que só vieram aos autos após a prolação da Resolução 3403-000.324.

Os autos retornaram com a informação fiscal de fls. 878 e com a planilha de fls. 879, onde se pode constatar que com o quanto apurado em diligência, restou apenas um débito de PIS no valor de R\$ 898,11 relativo ao mês de março de 2002, que, segundo o fisco, não está amparado por depósito judicial.

Nas fls. 904/911, a defesa do contribuinte manifestou seu desejo de quitar um débito de PIS no valor de R\$ 898,11 nos seguintes termos:

Em 14 abril de 2014, a Requerente apresentou nestes autos a anexa manifestação (doc. 2), em resposta ao Termo de Informação Fiscal s/n.º datado de 24 de março de 2014 (doc. 3), por meio da qual expressou o seu interesse em quitar um débito de PIS no valor de R\$ 898,11 (valor original referente a março/2002), apontado pelo I. Auditor Fiscal como o único débito remanescente nestes autos.

Ocorre que, em consulta realizada às peças deste processo, pode-se verificar que a referida manifestação não consta destes autos.

Desta maneira, a Requerente vem por meio desta reiterar os termos da petição apresentada em 14 de abril de 2014, acostada à presente (doc. 2), e requer que referida petição seja acostada aos presentes autos, para que, ato contínuo, este E. Conselho possa adotar as devidas providências pertinentes ao prosseguimento do feito com vistas ao cancelamento do débito e encerramento do procedimento administrativo.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica nos autos, a diligência concluiu que não existem débitos de Cofins e de PIS a serem cobrados neste processo, exceto uma diferença de PIS que foi apurada em diligência, em relação ao mês de março de 2002, que não está com a exigibilidade suspensa.

Sendo assim, o contribuinte tinha razão em suas alegações recursais, exceto em relação ao PIS devido em março de 2002.

A defesa concordou expressamente com o quanto apurado em diligência e a ilustre advogada requereu a adoção de providências, a fim de que o CARF dê seguimento ao processo a fim de que possa efetuar o pagamento da diferença de R\$ 898,11 (em valor originário de março de 2002).

A providência requerida consiste em cancelar o auto de infração de Cofins, pois o próprio fisco reconheceu a procedência das alegações de defesa nesta parte. E também cancelar parcela do auto de infração de PIS, pois o fisco reconheceu, em parte, que o contribuinte estava certo, exceto quanto ao mês de março de 2002.

Quanto ao débito de R\$ 898,11 (em valor original) relativo a março de 2002, houve concordância por parte da defesa quanto à procedência do lançamento, tanto que a ilustre advogada manifestou o interesse de o contribuinte quitar o débito. O débito será exigido com os consectários do lançamento de ofício, pois restou incontroverso que o valor não está com a exigibilidade suspensa, conforme demonstrado no quadro a seguir (fl. 879):

CÁLCULO DO PIS				DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE														SOMA VALORES DEPOS. E PAGOS SI VENDAS		DIFERENÇA APURADA E DEMONSTRADA	
Dados Apurados pelo APF																					
Fato Gerador	Base de Cálculo Sobre Vendas (1)	(*) Demais Receitas (2)	PIS SI VENDAS (0,65%) (3) = (1) x 0,65%	DEMAIS RECEITAS (4) = [(1)+(2)] x 0,65%	Folha do Processo	COMPENSAÇÃO								DEPÓSITO JUDICIAL							
MÊS/ANO	(1)	(2)	(3)	(4)		RETIDO NA FONTE (%) (1)		RECOLHIMENTO A MAIOR INDEVIDO (%) (2)		DARF (3)	PIS SI VENDAS (0,65%) (1)		RETIDO NA FONTE (%) (2)		RECOLHIMENTO A MAIOR INDEVIDO (%) (3)		VALOR DO DEPÓSITO (4)	(5)	(6)		
						(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)		
jan/01	12.747.786,72	720.907,70	82.860,61	87.548,51	194/468	82.860,61	9.581,04	0,00	73.279,57		4.685,90	0,00	0,00	4.685,90	87.548,51	87.548,51	0,00	0,00	0,00		
abr/01	26.152.250,63	1.193.913,38	109.989,53	177.750,07	469	169.989,53	28.144,14	0,00	141.845,49		7.760,44	0,00	0,00	10.618,88	177.750,07	177.750,07	0,00	0,00	0,00		
mar/02	33.126.423,77	3.976.377,00	216.321,76	241.169,21	472	214.423,05	0,00	0,00	214.885,16		25.946,45	0,00	25.936,45	10,00	240.270,10	240.270,10	0,00	0,00	0,00		
out/02	53.309.296,77	2.701.443,41	348.510,04	364.059,42	475	346.510,04	0,00	0,00	334.675,85		17.559,38	0,00	17.549,38	10,00	364.059,42	364.059,42	0,00	0,00	0,00		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/05/2015 por MAURO SERGIO ROSIM
Impresso em 19/02/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 22/03/2016

6 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isabel da Silva
CONFAB INDUSTRIAL S.A
24/03/14.

Luiz Alfredo da Ferreira
AFRP
Matric. 18764

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar o resultado da diligência e cancelar integralmente o auto de infração de COFINS, bem como para excluir do auto de infração de PIS os fatos geradores de janeiro 2001, abril de 2001 e outubro de 2002.

Antonio Carlos Atulim